



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2092923-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante RAMALHO NOLASCO SILVA NETO e Paciente JOÃO PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 00ª CJ - CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2092923-40.2025.8.26.0000

Impetrante: Ramalho Nolasco Silva Neto

Paciente: João Paulo Roberto de Oliveira

Impetrado: Mm(a) Juiz(a) de Direito do Plantão Judiciário da 00ª CJ - Capital

Comarca: São Paulo

Juiz: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Voto nº 17932

“Habeas corpus” – Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor – Revogação da prisão preventiva – Não acolhimento – Paciente reincidente - Risco de reiteração delitiva – Medida justificada - Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Ramalho Nolasco Silva Neto em favor de **João Paulo Roberto de Oliveira**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara do Plantão Judiciário da Comarca de São Paulo.

Em síntese, aduz que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, delitos cometidos sem violência ou grave ameaça. Aduz que ele possui residência fixa, patrono constituído, demonstrando interesse em colaborar com a justiça. Afirma inexistentes os requisitos para custódia cautelar. Argumenta que o paciente é inocente, que não estava pilotando a motocicleta apreendida, mas sim estava na garupa de outra motocicleta.

Em sede de liminar e em definitivo, pugna pela concessão da ordem a fim de que seja concedida a liberdade provisória ao paciente, mencionando, ainda, a possibilidade de serem aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferida a liminar (fls.25/26), a autoridade coatora prestou informações (fls. 29/31).

Em seguida, a d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer pela denegação da ordem (fls. 34/37).

Não houve oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem será parcialmente conhecida e, nesta parte,

denegada.

Inicialmente, a tese de negativa de autoria não pode ser apreciada na estrita via do presente “writ”, pois demanda análise aprofundada das provas colhidas até o momento, não sendo o “habeas corpus” o meio adequado para tanto.

Nesse sentido:

[...] 1. "Não cabe, em sede habeas corpus, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, Segunda TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Habeas Corpus Criminal nº 2072092-73.2022.8.26.0000 - Voto nº 7.830 4 Turma, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 17/10/2014). [...] (STJ, HC 727.184/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 26/04/2022)

[...] 4. O Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva. Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de negativa de autoria/participação no delito na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 723.105/PE, Rel. Ministro JOEL ILANPACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 04/04/2022)

No mais, a ordem deve ser denegada.

Ao que consta, o paciente foi preso em flagrante, teve a prisão convertida em preventiva e está sendo processado pela prática, em tese, das condutas previstas no art. 180, caput, c.c. art. 311, §20, III, ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP).

Como se observa, em análise das circunstâncias do fato e sopesando as condições pessoais do paciente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva pela autoridade apontada coatora, em fundamentada decisão (fls. 75/77).

Com efeito, presente o *fumus comissi delicti*, anotando a prisão em flagrante do paciente.

Por outro lado, a despeito do argumentado, vislumbra-se o *periculum libertatis*, considerando sobretudo a notícia de que o paciente é reincidente (conforme anotado às fls. 64/66), circunstância reveladora de risco de reiteração delitiva e da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão no caso concreto.

A propósito: **“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e por via de consequência, sua periculosidade. (...) (AgRg no HC n. 758.794/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022). – g.n.**

Cumprе ressaltar que o artigo 313, inciso II do Código de Processo Penal admite a decretação de prisão preventiva em caso de reincidência do agente.

No mais, não há lugar nesta via para discussão sobre quantidade de pena imposta em eventual condenação, ou mesmo regime de cumprimento de pena, matérias que dependem de análise de mérito da demanda, a ser feita em momento oportuno, finda a instrução processual.

No tocante aos predicados pessoais favoráveis alegados (residência fixa e patrono constituído), uma vez presente a necessidade da custódia cautelar, estes não são, por si só, aptos a afastar a imposição da medida, quando evidente sua necessidade, como na espécie.¹

Suficientemente justificada a imposição da medida, apoiada nas circunstâncias fáticas do caso concreto e na presença dos requisitos normativos, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por esta via.

Isto posto, pelo meu voto, denega-se a ordem de “habeas corpus” impetrada em favor de **João Paulo Roberto de Oliveira**, nos termos acima referidos.

JUSCELINO BATISTA

Relator

¹ RHC 122197/MG, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 11/2/2020